



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Ofício: 06/2026 - PMC/GAB de 09 de janeiro de 2026

Excelentíssimo Senhor
Vereador Josmar Barbosa dos Santos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira/Ba.
Cachoeira - BA.

Prezado Senhor.

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei ____/2026, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Município de Cachoeira, na forma que indica e dá outras providências.", para análise e deliberação de V. Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA**, pelas questões de fato e de direito constantes da exposição de motivos em anexo.

Para que este município consiga alcançar a finalidade pretendida, a Lei, já deverá estar aprovada, sancionada e publicada até o mais tardar, **dia 09 de fevereiro de 2026**, de modo que os munícipes possam dispor da maior quantidade de tempo possível para se beneficiar dos prazos de parcelamentos contidos no presente Projeto de Lei, objetivando tornar mais eficiente e vantajoso o ajuste ora proposto.

Atenciosa e respeitosamente,

Eliana Gonzaga de Jesus
Prefeita Municipal da Cachoeira





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Cachoeira-Bahia, 30 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

Vereador Josmar Barbosa dos Santos

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira/Ba

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentíssimos Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênua, usando das prerrogativas que me concede art. 67 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a essa Respeitável Câmara Municipal, para apreciação, do presente **PROJETO DE LEI n° ____/2026, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Município de Cachoeira, na forma que indica e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo, por um lado, de facilitar a regularização da situação fiscal dos contribuintes cachoeiranos para com a Fazenda Pública Municipal, e por outro, potencializar a arrecadação fazendária, o que atenderá aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual veda ao gestor público praticar renúncia de receita, sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa.

Ademais, inegável que o aumento eficiente da arrecadação pública municipal constitui um dos objetivos desta Egrégia Casa de Leis, pela consciência dos nobres vereadores de que a máquina pública carece de recursos próprios, não só para o custeio de sua manutenção, bem como, para a realização das obras e prestação dos serviços essenciais, tão defendidos por essa edilidade e tão desejado pelos munícipes.





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Para finalizar, cabe destacar que, por questão de justiça social e dignidade humana, é inequívoco que, a fazenda pública tem que oportunizar aos contribuintes parcelar seus débitos para que possam ficarem adimplentes perante o fisco, por esta razão, o parcelamento dos débitos tributários municipais é bastante oportuno, tendo em vista ser uma alternativa relevante e bastante útil aos cidadãos cachoeiranos, para quitarem seus débitos e obrigações fiscais, com significativa redução, ou mesmo exclusão, de juros e multa.

Diante do exposto, na certeza de podermos contar com a justa apreciação e consequente aprovação, encaminhamos à Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente.

Cachoeira - Bahia, 30 de janeiro de 2026.

Eliana Gonzaga de Jesus
Prefeita Municipal da Cachoeira



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Projeto de Lei ____/2026

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Município de Cachoeira, na forma que indica e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Cachoeira, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os débitos originados por imposições do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/12/2025.

Artigo 2º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora.

Artigo 3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I - nos pagamentos à vista, até 90 (noventa) dias, da publicação desta lei, redução de 100% (cem por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração;

II - nos pagamentos à vista, após o 91º (nonagésimo primeiro) dia, até o 120º (centésimo vigésimo) dia, da publicação desta lei, redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração;



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

III - nos pagamentos à vista, após o 121° (centésimo vigésimo primeiro) dia, até o 150° (centésimo quinquagésimo) dia, da publicação desta lei, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração.

IV - nos pagamentos à vista, após o 151° (centésimo quinquagésimo primeiro) dia, até o 15/12/2026 (quinze de dezembro de dois mil e vinte e seis), redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração.

Artigo 4° - O presente benefício fiscal fica estendido também ao Parcelamento de crédito da Fazenda Pública na seguinte forma:

I - Até 6 parcelas, 80% (oitenta por cento) de abatimento na multa e nos juros de mora;

II - De 7 a 12 parcelas, 70% (setenta por cento) de abatimento na multa e nos juros de mora;

III - Até 60 parcelas, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, 100% (cem por cento) de abatimento na multa e nos juros de mora para os contribuintes que já estejam com ações de Execução Fiscal em andamento, através de conciliação espontânea, com a obrigatoriedade de ser a mesma homologada em juízo.

Parágrafo Único: A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5° - Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei o contribuinte deverá comparecer ao Departamento de Tributos, situado na Rua Ana Nery, n°: 27, no Paço Municipal, das 08h às 14h, manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, **confessando ser devedor**



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

do Município de Cachoeira, concordando com todos os termos aqui expostos e, especialmente:

I - tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;

II- no caso de o crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - Fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II - Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica.

III - Demonstrativo da dívida;

§ 2º O Instrumento de Confissão de Dívida assinado pelo devedor bem como pelas testemunhas, conforme modelo padrão, disponibilizado pelo Departamento de Tributos, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Artigo. 6º - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo, aplicando-se o mesmo dispositivo ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis não originado de auto de infração.

Artigo 7º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, tão somente em relação as parcelas vencidas, mediante pagamento como disposto no art. 3º.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário contidas em legislações anteriores.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, 30 de
janeiro de 2026.

Eliana Gonzaga de Jesus
Prefeita Municipal da Cachoeira

